

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

Art. 1º A aquisição de bens, quando efetuada pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública, reger-se-á pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de Pregão e Concorrência, do tipo menor preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, realizada direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade licitante.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades indicados no art. 1.º não poderão efetuar compras com preços superiores aos registrados.

Art. 3º O prazo de validade do registro de preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, a contar da data da homologação.

Art. 4º Será adotada, preferencialmente, a licitação para registro de preços:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de aquisições freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou para atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Art. 5º A Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros aspectos, a quantidade mínima e o prazo e local de entrega.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado, poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada um, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Parágrafo único. O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão publicados, trimestralmente, na imprensa oficial e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se-lhe a realização de licitação específica para a aquisição dos bens pretendidos, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência em igualdade de condições.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde incluir, atualizar e cancelar o registro de preços no Sistema

Art. 9º O edital de Pregão e Concorrência para registro de preços contemplará, pelo menos:

I. a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

II. o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

III. a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;

IV. as condições quanto aos locais e prazos de entrega do bem e a forma de pagamento;

V. o prazo de validade do registro de preços;

VI. os órgãos e entidades que poderão se utilizar do respectivo registro de preços.

Parágrafo único. No edital de Pregão e Concorrência, deverá constar que, para efeito de julgamento das propostas, as Comissões de Licitação adicionarão, aos preços ofertados pelos fornecedores localizados em outras Unidades da Federação, o valor correspondente ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota aplicada nas operações internas e a aplicada na operação interestadual correspondente.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, a Secretaria de Estado da Saúde Pública, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, publicada na imprensa oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. Observada a ordem de classificação, serão convocados para firmar a Ata de Registro de Preços os demais proponentes que concordarem com o fornecimento ao preço do primeiro colocado, até que seja atingido o quantitativo total estimado para o item.

Art. 11. A aquisição aos fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

§ 1º. Quando o primeiro fornecedor registrado atingir respectivamente o seu limite de fornecimento, estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente.

§ 2º. O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação.

Art. 12. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde Pública convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - presentes razões de interesse público ou em qualquer hipótese prevista em lei.

§ 1º. O cancelamento de registro nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da Secretaria de Estado da Saúde Pública.

§ 2º. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior comprovados.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Saúde Pública poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de fevereiro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

DOE Nº 10.932  
Data: 1.3.2005  
Pág. 1

WILMA MARIA DE FARIA  
Ruy Pereira dos Santos